SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011156-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**Requerente: **MANOEL ELIEZER SOUZA PAIXÃO e outros**Requerido: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

MANOEL ELIEZER SOUZA PAIXÃO, MARIA CILEUDA RODRIGUES PAIXÃO e ANTONIA VANDERLEIA ALVES RODRIGUES ajuizaram Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de RMC – TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (EMPRESA DE ÔNIBUS ATHENAS).

Sustentam que os dois primeiros requerentes são pais e a terceira requerente, irmã de Wesley Souza Paixão, falecido em acidente de trânsito, causado por preposto da ré, conduzindo veículo a ela pertencente. O acidente ocorreu por imprudência e negligência do motorista, causando, diante da perda de ente querido, danos materiais e morais indenizáveis. Também suportaram os gastos com serviços funerários, aluguel de cova e taxas de sepultamento. Requerem seja a requerida condenada ao pagamento de R\$ 7.845,00, para cobrir as despesas do sepultamento, 2/3 dos rendimentos da vítima até que completasse 27 anos de idade (150 salários mínimos), 1/3 dos rendimentos até que os pais completem 70 anos (130 salários mínimos), mais 1.200 salários mínimos a título de danos morais.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação denunciando à lide a Nobre Seguradora do Brasil S/A, pois o veículo envolvido no sinistro estava segurado na época. Alegou sua

ilegitimidade passiva, já que a vítima ia de carona na moto e seu condutor a conduzia em velocidade acima da permitida. Impugnou as alegações quanto às despesas funerais e a suposta contribuição do de cujus, por falta de provas.

Sobreveio réplica às fls. 212/227.

A tese de ilegitimidade passiva foi rejeitada às fls. 229/230. Na oportunidade foi acolhida a denunciação da lide à Nobre Seguradora.

Agravo retido carreado às fls. 236/237.

Oficio juntado às fls. 255/324 conforme fls. 241.

Devidamente citada a Seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A apresentou contestação alegando que sua responsabilidade fica limitada ao previsto na apólice; a responsabilidade da empresa requerida deve ser provada; não foi trazida prova idônea de gastos com serviços funerários; deve-se deduzir de eventual condenação a verba relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Requereu o integral acolhimento da presente defesa, aplicando-se as regras da responsabilidade civil subjetiva, a fim de que seja julgada improcedente a lide, com a condenação dos autores no pagamento das verbas de sucumbência de praxe.

Manifestação quanto a contestação às fls. 404.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou oitiva de testemunhas e os autores não se manifestaram (confira-se fls. 425 e 426).

Alegações finais pelos autores às fls. 445/453 e pela primeira ré 454/455.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Incidente de impugnação ao valor da causa, feito número 0003063-62.2015.8.26.0566, julgado parcialmente procedente a fim de estabelecer o valor da causa em R\$163.610,48.

É o relatório.

Os autores buscam indenização por danos morais e materiais tendo em vista o falecimento de Wesley Sousa Paixão, filho dos primeiros autores e irmão da segunda requerente.

O motorista da empresa ré dirigia um ônibus pela Rua Dom Helder Câmara e ao atingir a Rua Luiz Vaz de Camões e, desejando nesta ingressar, fazendo uma conversão à esquerda, houve o choque de uma motocicleta que vinha por esta rua e em sentido contrário, pilotada pela testemunha Isaías Mariano, tendo a vítima Wesley na garupa. No acidente, os ocupantes da moto sofreram lesões corporais de natureza grave, que resultou na morte de Wesley. No cruzamento, havia placa para parada obrigatória do ônibus.

Consoante afirmado pelos autores, o motorista da empresa ré teria agido imprudentemente, porque teria desrespeitado o sinal de parada obrigatória, adentrando na via pública sem o devido cuidado.

Entretanto, consoante as provas constantes nos autos, documentais e testemunhais, o ônibus obedeceu ao sinal de parada obrigatória, e o choque se deu quando já estava realizando a conversão, eis que o condutor da moto conduzia em alta velocidade. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A testemunha Ana Paula Zanin afirmou ter visto o ônibus parando no local obrigatório, sendo que uma ambulância deu sinal para que adentrasse, e que a motocicleta "surgiu do nada", em alta velocidade, eis que estava sendo seguida por uma Variant. Afirmou, ainda, que o condutor da moto derivou para a esquerda e atingiu a ponta do lado direito do ônibus e o carro, passando pelo lado esquerdo do coletivo.

Analisando a prova pericial, juntamente com a testemunhal, nítido que a colisão ocorreu quando o ônibus já estava convergindo, e em velocidade compatível com o tamanho do coletivo e com a via. Efetivamente, ficou demonstrado por prova testemunhal que a motocicleta trafegava em velocidade superior à permitida na via (40 km/h), impossibilitando a visibilidade do motorista do ônibus.

Assim, não demonstrada a negligência, imprudência ou imperícia do motorista do ônibus da empresa ré, a improcedência da ação é a medida adequada.

Diante o exposto, julgo improcedente a ação, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

São Carlos, 21 de março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA